



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.412 - AL (2018/0304014-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MIKAEL GONCALVES DO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.

2. Na hipótese, foi decretada a prisão preventiva sob o fundamento idôneo de que o Recorrente é membro da organização criminosa denominada PCC e, conforme narrado no decreto construtivo, o homicídio qualificado foi supostamente praticado em razão de a Vítima ser integrante de grupo criminoso rival. Ademais, o Réu responde a outros dois processos criminais pela prática do crime de homicídio, um pelo delito de tráfico de drogas e já foi condenado por roubo majorado, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva, servindo, também, para fundamentar a prisão cautelar.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

4. Ademais, a instrução espera apenas a realização de audiência para oitiva das testemunhas faltantes, designada para o dia 11/12/2019, o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por desídia estatal.

5. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.412 - AL (2018/0304014-8)

RECORRENTE : MIKAEL GONCALVES DO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MIKAEL GONÇALVES DO SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0801902-94.2018.8.02.0000, ementado nos seguintes termos (fl. 117):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATRASO JUSTIFICADO. CORRÉUS NÃO LOCALIZADOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A RELATIVIZAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR DA LIBERDADE DO PACIENTE, A QUAL É NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI EMPREGADO NA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

I - Com efeito, observa-se que o processo em primeiro grau teve um certo atraso na marcha processual devido a impossibilidade de citação do paciente e localização dos corréus, todavia, considerando que a audiência de instrução encontra-se marcada para o dia 05/09/2018 e houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, apreciação de pedidos de liberdade, bem como diante da gravidade do crime imputado ao paciente, razão pela qual não vislumbro desproporcionalidade a ensejar a concessão da ordem por excesso de prazo.

II - A gravidade concreta da conduta delitiva atribuída ao paciente, para além dos concretos indícios de sua periculosidade, permitem a flexibilização dos prazos processuais, ainda mais quando consideradas as peculiaridades que circundam o feito em primeiro grau.

III - Ordem denegada."

Consta dos autos que, em 21/02/2017, o Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Recorrente (fl. 64-68), sendo certo que esse foi preso em 29/04/2017 (fl. 12).

Posteriormente, o Ministério Público apresentou denúncia contra o Recorrente, e outros corréus, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, ao qual a Corte de origem denegou a ordem (fls. 116-124).

Nas razões recursais, alega o Recorrente que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Pugna pela possibilidade, na espécie, de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta que, na hipótese dos autos, é de rigor o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, em liminar, a suspensão da eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva do Recorrente.

Indeferi o pedido liminar às fls. 156-161.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 168-174, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176-180, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.412 - AL (2018/0304014-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.

2. Na hipótese, foi decretada a prisão preventiva sob o fundamento idôneo de que o Recorrente é membro da organização criminosa denominada PCC e, conforme narrado no decreto constitutivo, o homicídio qualificado foi supostamente praticado em razão de a Vítima ser integrante de grupo criminoso rival. Ademais, o Réu responde a outros dois processos criminais pela prática do crime de homicídio, um pelo delito de tráfico de drogas e já foi condenado por roubo majorado, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva, servindo, também, para fundamentar a prisão cautelar.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

4. Ademais, a instrução espera apenas a realização de audiência para oitiva das testemunhas faltantes, designada para o dia 11/12/2019, o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por desídia estatal.

5. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do Recorrente com base na seguinte fundamentação (fl. 66):

"Quanto à materialidade delitiva, resta esta comprovada à luz dos elementos carreados às fls. 19/26 e 30, bem como nos depoimentos e declarações colhidas em sede inquisitorial.

Há, outrossim, indícios bastantes de autoria em desfavor do réu. Outro não pode ser o conseqüente dos depoimentos colhidos na fase investigativa, nomeadamente aquele encartado às fls. 47/49, de lavra de José Márcio dos Santos, e o .c, vulgo 'galeguinho do queijo' ou 'sansei'.

Quanto ao periculum libertatis, este é sensível. Com efeito, o depoimento prestado às fls. 47/49, dá conta de que o homicídio em tela teria sido cometido sob pálio da premeditação e motivado pela disputa de grupos criminosos que comandam o tráfico de drogas na região do litoral norte. As informações prestadas são assentes em inclinar que a vítima teria sido sumariamente executada pela suposta gangue alcunhada por Primeiro Comando da Capital-PCC, uma vez que pertencia ao Comando Vermelho, sendo os prováveis homicidas as pessoas de Matias, vulgo 'mata', Inaldo da Silva, vulgo 'mago', Ednelson Aristeu do Nascimento Júnior, vulgo 'Juninho' e Emerson de Almeida Soares, vulgo 'menson' e que uma das armas o c utilizadas por um dos grupos teria sido fornecida por Mikael Gonçalves dos Santos, vulgo 'irmão mica' ou 'miquinha'. Consta nos autos, ainda, que a vítima já havia sofrido tentativa de homicídio antes do fato aqui noticiado, supostamente perpetrada pelos mesmos indivíduos aqui representados.

É de se ver que o modus operandi doravante submetido ao conhecimento desta julgadora guarda alta reprovabilidade, bem como revelam a periculosidade em concreto dos representados, os quais seriam indivíduos afetos à contumácia delitiva e responsáveis pelo temor imprimido na população local.

Por ser assim, as custódias preventivas, aqui representadas, não só são recomendáveis, como deveras imperiosas, razão porque resolvo decretá-las."

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 120-122; sem grifos no original):

"Na hipótese, compulsando a denúncia (fls. 36/40) ofertada contra o paciente em 10/07/2017, observa-se que ele foi acusado juntamente com Emerson de Almeida Soares e Inaldo da Silva Santos de ter assassinado, na companhia do menor E. A. N.J e outro indivíduo não identificado, a tiros a vítima Denilson Lima dos Santos, vulgo 'pipoca' no dia 13/11/2016 na Rua Romeu de Avelar, Tabuleiro dos Martins, nesta capital, motivado por dívida de drogas.

A denúncia, recebida em 28/07/2017, explica que a vítima, integrante da organização criminosa Comando Vermelho - CV, teria sofrido um atentado 15 (quinze) dias antes do fato por membros da organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, razão pela qual resolveu se mudar para a casa da sua avó no bairro do Tabuleiro dos Martins, endereço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descoberto pelos denunciados, que são, também, integrantes do PCC.

Narra que o paciente foi o responsável por fornecer as armas utilizadas no crime.

Ao deferir a representação policial pela prisão dos acusados (fls. 64/68), a magistrada explica que o modus operandi empregado pelos réus recomendam a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Relata-se que 'o depoimento prestado às fls. 47/49, dá conta de que o homicídio em tela teria sido cometido sob pálio da premeditação e motivado pela disputa de grupos criminosos que comandam o tráfico de drogas na região do litoral norte. As informações prestadas são assentes em inclinar que a vítima teria sido sumariamente executada pela suposta gangue alcunhada por Primeiro Comando da Capital-PCC, uma vez que pertencia ao Comando Vermelho, sendo os prováveis homicidas as pessoas de Matias, vulgo 'mata', Inaldo da Silva, vulgo 'mago', Ednelson Aristeu do Nascimento Júnior, vulgo 'Juninho' e Emerson de Almeida Soares, vulgo 'menson' e que uma das armas utilizadas por um dos grupos teria'.

Como se nota, a prisão preventiva é a única medida recomendável neste caso para resguardar a ordem pública, ameaçada pela periculosidade que se atribui ao paciente, bem como pelo sentimento difuso de repulsa e insegurança que a sua liberdade causaria, ante a gravidade dos delitos, revelada pelas circunstâncias em que o crime ocorreu.

Essas circunstâncias foram levadas em conta, pelo juízo impetrado, quando da decretação da prisão preventiva do paciente, e justificam a manutenção da sua custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta a si atribuída, bem como quando considerados os concretos elementos que indicam a sua periculosidade.

Colhe-se, ademais, que o paciente responde a outros processos criminais, acusado da prática, também, do crime de homicídio qualificado (0736786-12.2016.8.02.0001 - 9". Vara Criminal), além de responder as ações penais 0718120-26.2017.8.02.0001 (lr Vara Criminal - acusado de tráfico de drogas), 0711776-29.2017.8.02.0001 (9' Vara Criminal - acusado de homicídio simples), o que demonstra o risco de reiteração delitiva, servindo, também, para fundamentar a prisão cautelar do paciente.

Consta, ainda, que o paciente cumpre pena no regime semiaberto no processo 0004757-47.2016.8.02.0001 - condenado por roubo majorado. "

Observa-se que os motivos apresentados para a decretação da custódia cautelar estão em consonância com o entendimento jurisprudencial no sentido de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

Com efeito, assentou-se que o Recorrente é membro da organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada PCC e, conforme narrado no decreto construtivo, o homicídio qualificado foi supostamente praticado em razão de a Vítima ser integrante de grupo criminoso rival.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar associação criminosa voltada para a prática de delito de tráfico de drogas nas cidades de Echaporã e Santa Cruz do Rio Pardo, ambas do estado de São Paulo. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.**

3. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).**

[...]

6. *Ordem denegada.*" (HC 460.144/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, C.C. O ART. 69, CAPUT, E O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N.º 52/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N.º 100.568/SP. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, pois, como ressaltado pelas instâncias de origem, a Paciente é integrante de associação criminosa, atuando como auxiliar direta de um dos líderes da facção, intermediando a guarda, entrega e venda dos entorpecentes.

2. **Aplica-se, na espécie, o entendimento de que '[n]ão há**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública' (RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

[...]

6. Ordem de habeas corpus conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada." (HC 485.069/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO À PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. PERICULOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGADAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram aspectos que denotam a periculosidade do paciente, o qual atuaria em posição de preponderância dentro da estrutura criminosa, como gerente-geral do tráfico, com incumbências de contabilidade, distribuição das drogas e guarda de armas de fogo, havendo notícias, ainda, que teria participado de um homicídio, bem como registro de prática de delitos anteriores em sua folha de antecedentes criminais. Por outro lado, o Tribunal a quo ressaltou que o paciente respondeu preso a toda a ação penal, devendo assim permanecer com a superveniência da condenação.

4. Segundo o entendimento desta Corte, a necessidade da segregação fica reforçada pela superveniência da sentença, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, mostrando-se adequada a manutenção da prisão.

5. Na mesma direção, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação criminosa como forma de interromper suas atividades.

6. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastá-la. Precedentes.

7. *Ordem não conhecida.*" (HC 468.997/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018, sem grifos no original.)

Além da especial gravidade da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito, o Réu responde a outros dois processos criminais pela prática do crime de homicídio e um pelo delito de tráfico de drogas e já foi condenado por roubo majorado, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva, servindo, também, para fundamentar a prisão cautelar.

Nesse sentido, é a orientação desta Corte Superior de Justiça: "*não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, notadamente diante do modus operandi com que se deu a conduta ilícita e do fundado risco de reiteração delitiva.*" (RHC 93.102/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

Registre-se, no mais, que "[...] *não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal*" (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

De outro lado, é certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*").

Todavia, no caso, **não há desídia estatal injustificada e desproporcional**, pois a despeito de a prisão processual ter sido decretada em fevereiro de 2017, sendo certo que o Recorrente foi preso em 29/4/2017, a tramitação do processo-crime ocorre sem que o feito permaneça por longo tempo sem novos andamentos.

Ressalte-se que se trata de processo que, além de ser multitudinário, contar com três Réus e apurar três crimes, demandou expedição de cartas precatórias, o que justifica uma maior demora em sua conclusão.

É o que concluiu o acórdão recorrido (fls. 122-123, sem grifos no original):

"Ocorre que, compulsando as informações do magistrado de primeiro grau, verifica-se que o processo teve um atraso em razão da demora para citação do paciente, bem como em pela não localização de dois corréus, o que gerou a necessidade de expedição de carta precatória para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão e citação.

Todavia, o magistrado de primeiro grau marcou a audiência de instrução e julgamento em relação ao acusado para o dia 05/09/2018.

Como se nota, em que pese a prisão perdurar por tempo superior a um ano, verifica-se que o processo de origem é complexo (três réus, três crimes, envolve menores) e teve suas particularidades a ensejar um certo atraso na prestação jurisdicional (dificuldade na localização dos acusados e necessidade de expedição de carta precatória), o que justifica a demora na prestação jurisdicional.

Nesse sentido é o parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

*No caso dos autos, observa-se, a princípio, a complexidade do processo, cuja **denúncia foi oferecida contra 3 (três) indivíduos (incluindo o paciente), além de narrar a prática de diversos crimes (homicídio qualificado, corrupção de menores e organização criminosa).** Essa quantidade de acusados certamente demanda a prática de um maior número de atos processuais, dentre citações, intimações, justificando um trâmite processual mais lento quando comparado com outro processo em trâmite contra somente um acusado. Aliás, ainda **houve necessidade de expedição de carta precatória para citação do corréu** Emerson de Almeida Soares (fl. 82), confirmando a complexidade do feito.*

*Em suma, **o processo vem tramitando regularmente e em prazo razoável, mas na medida de suas peculiaridades, inexistindo desídia estatal apta a ensejar o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva,** ainda mais quando o início da fase instrutória se aproxima, porque a audiência de instrução criminal foi designada para o dia 05/09/2018.*

Com efeito, diante da gravidade do crime imputado ao paciente (homicídio qualificado), sobretudo, em razão de o paciente ser acusado de ser integrante de organização criminosa e responder a outros processos criminais, bem como em razão da dificuldade de localização dos correus, necessidade de expedição de carta precatória para prisão e citação, não vislumbro desproporcionalidade a ensejar a concessão da ordem por excesso de prazo, até porque o tempo de prisão do paciente é diminuto em face da pena mínima dos crimes pelos quais está sendo processado."

A propósito, destaco o seguinte julgado:

" 'HABEAS CORPUS' – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PENAL – CAUSA PENAL COMPLEXA – EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora – motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário – mostre-se compatível com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padrões de estrita razoabilidade. Precedentes." (STF, HC 146343 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)

No mais, as informações disponibilizadas no endereço eletrônico da Corte *a quo* dão conta que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/09/2018 ocorreu, sendo que o feito espera apenas a realização de audiência para oitiva das testemunhas faltantes, designada para o dia 11/12/2019, o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por desídia estatal.

Com igual conclusão, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLURALIDADE DE RÉUS (FEITO MULTITUDINÁRIO), PATROCINADOS POR DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PELO ADVOGADO DO RECORRENTE DEPOIS DE PASSADO MAIS DE UM MÊS DO DIA EM QUE FOI RETIRADO EM CARGA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art.

5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

2. Todavia, no caso, não há desídia estatal injustificada e desproporcional, pois a despeito de a prisão processual ter sido decretada em junho de 2018, a tramitação do processo-crime - no qual foi expedida carta precatória, além de ser multitudinário, patrocinado por quatro Defensores diversos e ainda ter sido retido em carga por mais de um mês pelo Causídico do Recorrente - ocorre sem que o feito permaneça por longo tempo sem novos andamentos.

3. No mais, nas informações que prestou nos autos, o juiz de primeiro grau informou que a audiência foi designada para o dia 25/05/2019 - o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por desídia estatal.

4. Recurso ordinário constitucional em habeas corpus desprovido." (RHC 108.550/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A matéria relativa aos fundamentos da prisão preventiva não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

3. Na espécie, o andamento do recurso encontra-se compatível, embora tenha havido certa demora na notificação do paciente e na apresentação de defesa preliminar, **o qual já se encontra com audiência designada para data próxima, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.**

4. Ainda que o paciente esteja preso desde 11/10/2016, verifica-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista a pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.

5. Habeas corpus denegado, porém com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0001521-09.2016.8.17.0280/PE." (HC 466.721/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0304014-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.412 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07346556420168020001 08019029420188020000 7346556420168020001
8019029420188020000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIKAEL GONCALVES DO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: EMERSON DE ALMEIDA SOARES
CORRÉU	: INALDO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário , com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.